



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019180-82.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes SANTA IRIA LOTEAMENTO LTDA e CASASMAIS SANTA IRIA INCORPORAÇÕES LTDA, é apelado RICHARD RIBEIRO CAPECCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1019180-82.2024.8.26.0506

**Apelantes: Santa Iria Loteamento Ltda e Casasmais Santa Iria
Incorporações Ltda**

Apelado: Richard Ribeiro Capecci

Ribeirão Preto

Procedimento Comum Cível

Processo nº 1019180-82.2024.8.26.0506

Juiz prolator: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 19710

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que declarou a nulidade de cláusula contratual, a inexigibilidade de juros de obra a partir da entrega do imóvel, determinou a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e condenou as requeridas à restituição de valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por lucros cessantes. As requeridas alegam incorreção do valor da causa e sustentam a inexistência de responsabilidade sobre os juros de obra, a legalidade do prazo de tolerância e a impossibilidade de indenização por lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de complementação do preparo recursal no prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, sendo insuficiente o valor do preparo, o recorrente deve ser intimado para complementação no prazo estabelecido, sob pena de deserção.

No caso dos autos, as apelantes foram devidamente intimadas a complementar o valor do preparo, mas permaneceram inertes, configurando a deserção do recurso.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça confirma que a inobservância do prazo para complementação do preparo resulta no não conhecimento do recurso, sendo irrelevante eventual pedido posterior de gratuidade da justiça ou de diferimento das custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de complementação do preparo recursal no prazo legal caracteriza a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de gratuidade da justiça ou de deferimento do preparo, quando formulado após a determinação de complementação, não tem efeito retroativo e não afasta a deserção do recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.007, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1056918-95.2023.8.26.0100, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1037853-77.2020.8.26.0114, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1016985-91.2023.8.26.0011, Rel. Des. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11.06.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 332/339 que, em ação nulidade de cláusula contratual c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais, que julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, acolho os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de: (i) declarar abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula 5.1 do contrato firmado entre as partes; (ii) confirmar a tutela de urgência outrora deferida, declarando inexigível os juros de obra a partir da data de entrega do imóvel (30/09/2023), sendo, a partir de então, as rés as responsáveis por tal pagamento; (iii) confirmar a tutela de evidência, determinando que o índice de correção monetária após o prazo de entrega seja o IPCA, exceto se mais gravoso; e (iv) condenar as rés, solidariamente, a restituir os

valores pagos pelo autor a título de juros de obra após o prazo de entrega, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, e a indenizar lucros cessantes em 0,5% sobre o valor atualizado do contrato por mês de atraso, com juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, ante a ausência de complexidade”.

Insurgem-se as requeridas alegando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. No mérito, sustentam, em síntese, que o contrato prevê a prorrogação do prazo quando houver caso fortuito ou de força maior. Afirmam que a requerente desconsiderou o prazo de tolerância de 180 dias. Asseveram que diversas empresas tiveram suas atividades embaraçadas pela pandemia. Argumentam sobre a impossibilidade de indenização por lucros cessantes. Aduzem, ainda, que os juros de obra são direcionados apenas à Caixa Econômica Federal não sendo as apelantes responsáveis pela cobrança, recebimento, administração ou destinação dos valores, que inclusive estão previstas no próprio contrato de financiamento, firmado unicamente com a instituição financeira. Por fim, defendem a impossibilidade de alteração do índice de correção monetária.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 380/391.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso dos autos, observa-se que as requeridas foram intimadas a complementar o valor do preparo, o que não ocorreria.

Assim, decorrido o prazo para complementação, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Preparo insuficiente. Concessão de prazo para complementação. Não atendimento. Pedido de gratuidade e diferimento do preparo formulado após determinação para complementação. Pleito tardio. Embora a gratuidade processual possa ser requerida em qualquer grau de jurisdição, seus efeitos alcançariam apenas os atos processuais posteriores ao seu deferimento (efeito ex nunc). Recolhimento do preparo que deveria ter sido feito quando lhe foi determinado, ou comprovado desde logo a hipossuficiência para o recolhimento das custas recursais, deduzindo-se o pleito em razões recursais. Precedentes do STJ e TJSP. Deserção caracterizada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso não conhecido. **(TJSP; Apelação Cível 1056918-95.2023.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024);***

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro. Resultado de procedência na origem. Inconformismo dos

*embargados. Recolhimento insuficiente do preparo recursal. Ordem de complementação, pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC.). Recolhimento complementar extemporâneo. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1037853-77.2020.8.26.0114; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022);***

*recurso de apelação – recolhido preparo recursal a menor - intimação para complemento dentro do prazo legal - inércia por parte do recorrente – configurada hipótese de deserção prevista no artigo 1007, § 2º do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1016985-91.2023.8.26.0011; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).***

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica